

RESOLUÇÃO Nº 51, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012
(Publicada no D.O.U de 25/10/2012)

Autoriza a realização de operação, em caráter especial, de aquisição de pescado in natura oriundo da pesca artesanal fluvial, no Estado do Amazonas, no âmbito do Programa de aquisição de Alimentos - PAA, e dá outras providências.

O GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS - GGPA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, § 3º, da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, tendo em vista o disposto no art. 21 do Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012, e **CONSIDERANDO** a Nota Técnica SUGOF/GEPAF Nº 08/2012, de 27 de julho de 2012, apresentada pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, resolve:

Art. 1º. Autorizar, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, a realização de operação especial de aquisição de pescado in natura oriundo da pesca artesanal fluvial no Estado do Amazonas, no período de 24 de outubro de 2012 a 31 de março de 2013.

Parágrafo único. A operação de que trata o caput será executada pela CONAB e realizada nos municípios-polos de Lábrea, Tefé, Benjamin Constant, Manacapuru, Urucurituba, Urucará, Itacoatiara, Iranduba, Manaquiri e Parintins.

Art. 2º. Fica fixado, na operação especial de que trata esta resolução, o preço do pescado in natura, oriundo da pesca artesanal, em R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por quilograma.

Parágrafo único. As espécies passíveis de compra são: jaraqui, branquinha, sardinha, pacu, curimatã, aracu, cubio, mapará e outras espécies consideradas como peixe popular ou miúdo, pescados de forma artesanal, obedecidas as normas que regem a permissão de captura, especialmente quanto ao tamanho mínimo de cada espécie, e as exigências sanitárias.

Art. 3º. A operação especial será precedida de plano operacional, formulado pela executora da operação, que deverá detalhar a demanda por consumo do pescado, os limites de compra por beneficiário fornecedor, a priorização do público produtor e consumidor e logística de distribuição.

Parágrafo único. Os limites de compra por beneficiário fornecedor deverão respeitar os limites de participação dos beneficiários e organizações fornecedoras, estabelecidos no art. 19, do Decreto nº 7.775, de 2012.

Art. 4º. A presente resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAYA TAKAGI

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

ALBANEIDE MARIA LIMA PEIXINHO CAMPOS

Ministério da Educação

ARNOLDO ANACLETO DE CAMPOS

Ministério do Desenvolvimento Agrário

ROGÉRIO AUGUSTO NEUWALD

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento